

SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

REF.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

RECEBIDO VIA E-MAIL
24/05/2023
Shamara S.

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.714/0001-10, com endereço na Rua Carlos Vasconcelos, 2069, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.115-171, por meio do seu representante legal in fine assinado, vem com todo respeito e acatamento devidos, apresenta:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com alicerce no artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta Impugnação, dado que a data fixada para recebimento das propostas/entrega dos envelopes está prevista para 30/05/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e na alínea b do item 4.4 do Instrumento Convocatório.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência Pública nº 007/2023 - CPL, com valor global estimado em R\$ 23.451.767,63 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

A presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o Ato Convocatório, quer por restringirem a competitividade entre as empresas, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório; quer por prejudicarem a participação da presente Impugnante e de eventuais licitantes, o que desvirtua a intenção de uma licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Ente Público.

Deste modo, o presente Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, sob pena de afronta aos princípios vetores da Administração Pública, em especial a legalidade, a igualdade, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para uma prestação eficiente do serviço.

Pretende-se, assim, apontar as situações que devem ser esclarecidas e retificadas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas/itens e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente Impugnação ao Instrumento Convocatório serão expostos a seguir

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

A empresa Impugnante, atua, precipuamente, com a prestação de serviços de engenharia – manutenção e obras.

Nesta senda, ao tomar conhecimento do Edital licitatório nº 007/2023 - CPL, percebeu que alguns itens dispostos no respectivo Instrumento Convocatório prejudicam a participação desta Impugnante no certame e de quaisquer eventuais licitantes interessados pela disputa.

Como salientado, os equívocos do Edital ferem e restringem o princípio da ampla competitividade e violam frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa pela administração pública.

É como preconiza o Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.), que leciona:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.”

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes

de forma igualitária. Sendo que à administração pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Tratando-se de licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Deste modo, após avaliar com máxima acuidade possível os itens que compõem o Edital da presente Concorrência Pública, deflagrado por esta municipalidade, verificou esta Impugnante a ocorrência de vícios que, caso não sanados a tempo, acarretarão a invalidação de todo o certame licitatório.

Ademais, no caso de prosseguimento do processo de contratação com a nulidade em questão, a sua homologação pelo ordenador da despesa, certamente, atrairá a atuação dos órgãos de controle externo.

Os referidos vícios são extremamente graves, haja vista que, no campo concreto, elidem o caráter competitivo do certame e maculam a formulação de propostas condizentes de fato com o objeto do Edital, portanto, incompatíveis ante o caráter restritivo.

Diante disso, passa a esclarecê-los visando ver o Edital retificado e a licitação realizada dentro dos parâmetros da legalidade.

3.1. DA CONTRADIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO

Conforme observa-se, há clara contradição no Regime de Execução estabelecido no preâmbulo e no termo de referência do edital:

I. PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (CPL) instituída pelo Decreto nº 44, de 31 de julho de 1997, e Portaria nº 7.826 de 25 de janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados que às **09:00h do dia 30 de maio de 2023** serão recebidas as documentações e propostas e iniciada a abertura dos envelopes relativos à licitação em epígrafe, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, na forma presencial, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, Regime: **Empreitada por Preço Global**, de interesse da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA**, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores; pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, pelo Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, bem como pelas demais normas pertinentes à espécie, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 02.10.00.021/2023 - SINFRA**, de 23 de fevereiro de 2023, conforme descrito no Projeto Básico, Edital e em seus anexos. As sessões ocorrerão na sede da Comissão Permanente

4.2.5. A remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA, e de todas as atividades a eles concernentes, para a Manutenção Preventiva e Corretiva através do gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública nos termos deste Termo de Referência **será calculada, a cada mês, com base na Proposta apresentada pela licitante em conformidade com os preços unitários previstos na lista de atividades**. Fica definido como ponto luminoso a unidade constituída por uma lâmpada e os acessórios indispensáveis ao seu funcionamento.

4.3.6. A remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA para esta atividade nos termos deste Termo de Referência **será calculada, a cada mês, com base na Proposta apresentada pela licitante em conformidade com os preços unitários na lista de atividades**.

4.3.17.3. O orçamento de cada serviço será elaborado de acordo com valores constantes da **tabela de Preços Unitários por Atividade e Especificações Técnicas conforme Anexos deste Termo de Referência**.

É consabido que a diferença entre as duas formas de regime de execução indireta, que é entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total”, e a empreitada por preço unitário, que é “quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Destarte, diante da ilegalidade evidenciada acima, com a falta de clareza e definição precisa sobre o item já elencado, impugna-se a Concorrência Pública nº 007/2023 – CPL, sob pena de incorrerem os licitantes, em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados impedidos de concorrerem.

3.2. DA GARANTIA DA PROPOSTA E CAPITAL SOCIAL

Preliminar vejamos:

9.2.3.10. Além dos documentos dos itens acima mencionados, as licitantes **DEVERÃO** também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta **Capital Social igual a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.451.767,63** (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha orçamentária anexa ao Termo de Referência.

9.5 – DA GARANTIA DA PROPOSTA

9.5.1. Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz - A licitante deverá prestar garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme descritas abaixo:

O § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 determina que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode incluir entre as exigências de habilitação dos licitantes a prestação de garantia de manutenção da proposta ou a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido.

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Grifo nosso

De acordo com o TCU, é irregular a exigência concomitante de garantia para participação no certame e de valor mínimo do capital social ou do patrimônio líquido. (Acórdãos 2743/16-P e 3280/11-P).

Vale observar que a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta. (Acórdão 2913/14-P e Súmula-TCU 275).

Pelo quanto exposto, não restam dúvidas de que a cumulação da garantia de proposta com a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira é irregular, o que não está previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993.

3.3. DA ILEGAL LIMITAÇÃO A "ENGENHEIRO ELÉTRICO" PARA FINS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, veja-se:

9.6.6.2 Para efeitos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), **ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA**, reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** que foram selecionadas de acordo com a faixa A da Curva ABC, assim temos:

O Edital também está viciado em suas regras atinentes à capacitação técnico-profissional.

Isso porque, inadvertidamente, impôs o Edital a obrigação de que os licitantes apresentem, necessariamente, "profissional com formação plena em Engenharia Elétrica". **Trata-se de novo atropelo do Edital aos ditames da Lei 8.666/93.**

Afinal, a finalidade da capacidade técnico-profissional é aferir se o respectivo licitante detém, em seu quadro de colaboradores, profissional que comprove experiência em atividades semelhantes ao objeto do respectivo certame. **Não pode nem deve a Administração Pública especificar (leia-se, restringir) que tipo de graduação tal profissional deva ter!**

Caso fosse essa a ideia do legislador, certamente assim o teria previsto na Lei 8.666/93. Portanto, e conforme já amplamente demonstrado nesta Impugnação, **não pode o Edital inovar e criar seus próprios requisitos de habilitação/qualificação, sob pena de colidir com inúmeros preceitos e princípios do Direito Administrativo.**

Portanto, também por essa razão, trata-se de um requisito a ser extirpado do Edital da Licitação.

3.4. DOS ITENS 9.6.6.2 E 9.6.6.3 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ITENS CONSIDERADOS COMO PARCELAS DE MAIOR RELAVÂNCIA

No que tange aos itens de maior relevância previsto neste item editalício 4.6.1.1, podemos perceber a enorme e contumaz incongruência com o que se concebe na doutrina e jurisprudência pátrias para esse tipo de previsão editalícia.

9.6.6.2 Para efeitos da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** deverá apresentar comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico permanente, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), **ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA**, reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** que foram selecionadas de acordo com a faixa A da Curva ABC, assim temos:

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
45.1	PRÓPRIO	PREÇO UNITÁRIO POR PONTO LUMINOSO (CONVENCIONAL). "SERVIÇO DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"
45.2	PRÓPRIO	PREÇO UNITÁRIO POR PONTO LUMINOSO (LED). "SERVIÇO DE GESTÃO DO SISTEMA

		DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"
43.4	PRÓPRIO	SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV - 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM O QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O CABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03
43.5	PRÓPRIO	SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV - 1 TRANSFORMADOR (COM O QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O CABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03

9.6.6.3 Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. As empresas deverão comprovar ter executado serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação, atentando-se aos serviços de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. Desta forma, utilizando a faixa A da curva ABC determina-se como parcelas de relevância as que compreendem os seguintes serviços:

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE LICITADA	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
45.1	PRÓPRIO	PREÇO UNITÁRIO POR PONTO LUMINOSO (CONVENCIONAL) "SERVIÇO DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"	UND	323.880,00	161.940,00
45.2	PRÓPRIO	PREÇO UNITÁRIO POR PONTO LUMINOSO (LED). "SERVIÇO DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO	UND	51.804,00	25.902,00

43.4	PRÓPRIO	PÚBLICA SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV - 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O CABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS 01/02/03	UND	6,00	3,00
43.5	PRÓPRIO	SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KVA - CLASSE DE TENSÃO 15KV - 1 TRANSFORMADOR (COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O CABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP 1707-01 FLS. 01/02/03	UND	6,00	3,00

Os serviços eleitos como aqueles de maior relevância, alguns não tem os requisitos legais para serem considerados de maior relevância técnica e valor significativo, e outros ainda tem descrição abstrata ou genérica sendo impossível considerá-los como válidos, principalmente pela regra do Art. 30, inciso II, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Notemos que o texto se refere a que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Partindo desses pressupostos, temos que a comprovação de experiência anterior no serviço de "SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 75KVA – CLARES DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM O CABO DE LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS.01/02/03; e, SUBESTAÇÃO TRIFÁSICA DE 112,5KVA – CLASSE DE TENSÃO 15KV – 1 TRANSFORMADOR (MONTAGEM COM QUADRO DE MEDIÇÃO SEM CABO DA LINHA DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO) FORNECIMENTO DE MATERIAL DP1707-01 FLS. 01/02/03", referente aos itens 9.6.6.2 e 9.6.6.3, do Edital de Licitação não atendem os requisitos legais, isso porque, não possuem valor relevante.

É notória a irregularidade em sua escolha como itens de maior relevância, pois constata-se que os valores são respectivamente R\$ 203.407,38 (1,25% do valor total estimado do contrato) e R\$ 245.244,30 (1,51% do valor total estimado do contrato) são absolutamente insignificantes em relação ao valor global estimado da licitação, ferindo a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens para considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior

relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

Acórdão 1891/2006 – Plenário

As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 515/2012 – Plenário

Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT, que traz regras para tratar dos serviços de maior relevância.

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Claramente a Portaria estabelece que os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento),

ou seja aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, o que prevê o § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93:

"destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado". (Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed, São Paulo: Dialética, 2008, p. 416).

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificante do futuro contrato como quesito de qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 108 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

3.5. DA CONTRADIÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LUMINÁRIAS LED VERSUS LUMINÁRIAS LED NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Conforme observa-se, há clara contradição no item 2 do Anexo 2 do Termo de Referência em relação as luminárias LED na planilha orçamentária sintética (Anexo 3 do Termo de Referência) e planilha orçamentária analítica (Anexo 4 do Termo de Referência):

Especificação Técnica da Luminária de LED

- a) Luminária em LED para iluminação pública, bivoit
- b) Selo A Inmetro
- c) Corpo em alumínio inj.
- d) FP 0.95
- e) Prot. DPS 10kv IP66 IK09
- f) Tempo cor 5000k
- g) IRC= ou 70%
- h) Vida útil 50.000h;
- i) 120 lm/w
- p) Garantia 5 anos, mínimo

Na planilha orçamentária analítica (Anexo 4 do Termo de Referência) referentes aos itens 41.1 a 41.7 foram utilizadas luminárias LED da tabela da SINAPI, vejamos:

Código	Banco	Descrição	Und
42243	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 98 W ATE 137 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN
42244	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 33 W ATE 50 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN
42245	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 51 W ATE 67 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN
42246	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 68 W ATE 97 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN

42247	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 138 W ATE 180 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN
42248	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 181 W ATE 239 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN
42249	SINAPI	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 240 W ATE 350 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX	UN

Cabe, invocar as fichas de especificações técnicas insumos SINAPI para as luminárias LED:

Código do SINAPI:	42243
Descrição Básica:	LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 98 W ATE 137 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX
Unidade de Cálculo:	UN
Normas Técnicas:	NBR 15129; NBR IEC 62031; NBR IEC 60529

Informações Gerais:

Luminária em LED para iluminação pública, incluindo o driver, conjunto óptico, LED e o invólucro em alumínio ou aço inox com pintura resistente à corrosão; com potência nominal de 98 W e até 137 W, com grau de proteção IP65 ou superior, com eficiência luminosa mínima 100 lumens por Watt, montagem lateral em braço de iluminação pública ou poste metálico (diâmetro de conexão 42 ou 60mm) incluindo ferragens para fixação; tensão nominal entre 100 e 240 Volts com fator de potência do sistema superior a 0,9; com temperatura de cor entre 4000 e 5000K.

Atualizado em: 20/09/2017

Analisando as especificações técnicas no Termo de referência versus as luminárias LED da SINAPI, fica constatado que as luminárias LED da SINAPI não atendem as especificações técnicas conforme o item 2 do Anexo 2 do Termo de Referência. As luminárias da SINAPI não atendem a portaria 62 do INMETRO (portaria que substituiu a portaria nº 20) que regulamenta as luminárias públicas viárias, sendo assim, a regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatório.

Destarte, diante da ilegalidade evidenciada acima, com a falta de clareza e definição precisa sobre o item já elencado, impugna-se a Concorrência Pública nº 007/2023 – CPL, sob pena de incorrerem os licitantes, em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados impedidos de concorrerem.

3.6. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NO CERTAME

Inicialmente, é notório que na Concorrência Pública nº 007/2023 – CPL não dispõe de cronograma físico-financeiro.

Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

Providencie cronogramas físico-financeiros atualizados, que possibilitem visualizar o acompanhamento da programação e a compatibilidade da execução contratual ao longo do prazo estipulado para seu término, bem assim facilitar a supervisão, em conformidade com o disposto nos artigos 6º, inciso IX, 8º e 67 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 835/2002 Plenário

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
C.N.P.J 11.129.714/0001-10
RUA CARLOS VASCONCELOS, Nº 2069, ALDEOTA
FORTALEZA – CEARÁ – CEP 80.115-171
TELEFONE: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
dinamicoservicos@outlook.com

Observe o art. 40, inciso XIV, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, ao elaborar editais de licitação para execução de obras, definindo previamente o cronograma de desembolso máximo por período a ser observado na execução do contrato, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Acórdão 210/2006 Plenário

Houve violação ao inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, que determina que o pagamento das obrigações decorres de obras e serviços depende do cronograma de desembolso máximo do órgão licitante, do que se infere que o Cronograma Físico- Financeiro constitui documento essencial para participação de certames licitatórios, sob pena, de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da referida Lei.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas acima narradas.

Ao final, requer sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o Edital nos itens pontuados em sede de Impugnação.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a **correção necessária** do Ato Convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o processo que se iniciará.

Tendo em vista que a entrega dos envelopes está designada para 30/05/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual disposto na Lei 8.666/1993 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.


Nesses termos,

Pede deferimento

Fortaleza – CE, 23 de maio de 2023.

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI - ME
Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Proprietário Administrativo

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 11.129.714/0001-10
PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
PROPRIETÁRIO ADMINISTRADOR
CNH N° 02538129059 – CPF N° 980.561.153-15

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600103012	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: DINAMIC SERVICOS EIRELI
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento da seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 CEP2200580610

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

23 Novembro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão
_____	_____	____/____/____ Data
_____	_____	_____ Responsável
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
____/____/____ Data	____/____/____ Data	
_____ Responsável	_____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
			____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

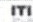
OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/166.398-3	CEP2200580610	21/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	23/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DINAMIC SERVICOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular da empresa individual de responsabilidade limitada o senhor PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR, brasileiro, natural de Sobral, Estado do Ceará, solteiro, nascido em 28/07/1984, empresário, portador da CNH N° 02538129059, e CPF N° 980.561.153-15, domiciliado na Rua Dr. Costa Araújo, 01060, AP 801, Fatima, Fortaleza, Ceará, 60.040-620 titular da DINAMIC SERVICOS EIRELI, com sede na Rua Carlos Vasconcelos, 2069, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.115-171, constituída na JUCEC em 14/02/2017, sob o NIRE N° 23600103012, inscrita no CNPJ N° 11.129.714/0001-10, RESOLVE, proceder á alteração ao seu ato constitutivo e fazer nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto da sociedade passará a ser:

- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio



- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 51.12-9-99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas



DINAMIC SERVICOS EIRELI
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012

7º ALTERAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

77.11-1-00 – Serviços de arquitetura

71.12-0-00 – Serviços de engenharia

71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia

Face às alterações acima, o Contrato Social passa a ser consolidado da seguinte forma:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA DINAMIC SERVICOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito: 1. PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR, brasileiro, natural de Sobral, Estado do Ceará, solteiro, nascido em 28/07/1984, empresário, portador da CNH N° 02538129059, e CPF N° 980.561.153-15, domiciliado na Rua Dr. Costa Araújo, 01060, AP 801, Fatima, Fortaleza, Ceará, 60.040-620.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome DINAMIC SERVICOS EIRELI e nome de fantasia DINAMIC SERVIÇOS, tem sede e domicílio na Rua Carlos Vasconcelos, 2069, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.115-171.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), integralizadas, em moeda corrente e legal do país, pelo titular, da seguinte forma:

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior.....R\$ 500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade será:

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 51.12-9-99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia
- 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia



DINAMIC SERVICOS EIRELI
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012

7ª ALTERAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

77.11-1-00 – Serviços de arquitetura
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 19/08/2009 e seu prazo de duração é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SEXTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA OITAVA: O titular da empresa declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro de Fortaleza – CE para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DINAMIC SERVICOS EIRELI
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012

7º ALTERAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DA EIRELI

Fortaleza – CE, 18 de novembro de 2022

PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
CPF: 980.561.153-15



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

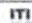
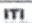
pág. 8/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/166.398-3	CEP2200580610	21/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	23/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, de CNPJ 11.129.714/0001-10 e protocolado sob o número 22/166.398-3 em 22/11/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5912722, em 23/11/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	23/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	23/11/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/11/2022



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 23/11/2022, às 21:44.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/166.398-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 23 de novembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5912722 em 23/11/2022 da Empresa DINAMIC SERVICOS EIRELI, CNPJ 11129714000110 e protocolo 221663983 - 22/11/2022. Autenticação: A65C117AF1B0B584E489CBC6762784AE3CE1EF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/166.398-3 e o código de segurança 1VT2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL